

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: APARECIDO FURQUIM PEREIRA

Corrigendo: André Augusto Ulpiano Rizzardo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. Inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento, autoriza-se o indeferimento liminar da medida, na forma prevista pelo art. 37 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Aparecido Furquim Pereira, valendo-se do "jus postulandi", contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo no processo nº 0001030-43.2011.5.15.0131, em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas.

O Corrigente, autor do processo originário, sustenta que o Magistrado Corrigendo denegou seguimento ao Agravo de Petição que interpôs, por considerar extemporâneo o pedido.

Alega a Corrigente que tal decisão é equivocada porque o recurso foi apresentado dentro do prazo, motivo pelo qual apresentou pedido de reconsideração, que até o momento não foi apreciado.

Requer a procedência da Correição Parcial ou a devolução do prazo para apresentação da medida judicial pertinente.

É o relatório.

DECIDO:

O exame dos argumentos do Corrigente permite concluir que a pretensão correicional é o processamento do Agravo de Petição por ele interposto, em face das decisões que indeferiram a inclusão de empresas no polo passivo da demanda e a atualização do valor da certidão de crédito trabalhista.

No entanto, intempestiva a Correição Parcial, uma vez que o Corrigente tomou ciência do ato impugnado em 19/10/2016 (fl. 22-verso) e a medida foi apresentada em 26/10/2016 (fl. 02), fora, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Extrapolado, assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do

ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Não obstante, verifica-se, do relato do Corrigente, que sua pretensão versa acerca da revisão de ato de índole jurisdicional e não tumultuário, para cuja reforma se admite o manejo do remédio processual no momento próprio. Incabível, de todo modo, a medida correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Correição Parcial, por manifestamente intempestiva, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Ciência ao Corrigente por meio postal.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 03 de novembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042678.0915.618908